



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Despacho Administrativo
Processo Nº 3660/2022

À CPL,

Após análise dos pedidos de impugnação das empresas:

1. Viacom Next Generation Comunicação LTDA – EPP
2. DB3 Serviços de Telecomunicações S.A.
3. Bitat Internet – Araujo e Almeida Serviços LTDA

Em resposta aos questionamentos da Viacom Next Generation Comunicação LTDA – EPP

Impugnação requerida pela licitante **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91.

A licitante acima mencionada questiona o item da habilitação técnica em dois pontos diferentes, no primeiro momento refere-se ao ponto da ausência da exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA, Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma), Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional. Logo adiante a referida impugnante registra seu contraponto ao edital no 11. Qualificação técnica (subitem 11.3 e 11.7) e item 2. Especificação técnica letra “G”. Em seguida a supracitada empresa solicita esclarecimento sobre informações contraditórias em relação subitem 11.7 e item 2 (letra “G”).

Primeiramente cabe ressaltar que por várias vezes a impugnante faz alusão ao Decreto Federal 5.450/05, o que será desconsiderado por esta Diretoria, uma vez que o decreto em questão foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.024/19.

As exigências editalícias são regidas pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/19 e demais leis vigentes. O art. 30 da LF 8.666/93 versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida pela administração pública.

O artigo mencionado acima, possibilita a exigência dos documentos apontados pela impugnante, vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tratando-se de objeto no qual existem leis e regulamentações específicas, a administração pública tem que atentar-se a elas quando da feitura do ato convocatório, em específico a Lei Federal nº 5.194/1966 em seu art.1º, resolução nº 218/1973 art. 9º e resolução 380/1993-CONFEA art. 1º, regem de maneira bastante didática sobre a possibilidade e importância da exigência de documentação elencadas no art. 30 da LF 8.666/93, sendo ainda



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

verificado que tais requisitos não frustram a competitividade do certame, uma vez que para o funcionamento apropriado das empresas prestadoras desse tipo de serviços devem obedecer as leis específicas.

Desta forma esta Diretoria manifesta-se pela reformulação do item relacionado a qualificação técnica, acrescentando-se a documentação já mencionada acima.

Mais adiante a impugnante relata: *“As exigências acima transcritas indicam a necessidade de que, antes do certame, e, portanto, previamente à contratação, as licitantes devam apresentar declaração de fornecedor de que possui capacidade de entrega muito superior ao que vai ser contratado.”*

Logo em seguida ela relata: *“Em termos de link de acesso à internet dedicado, este órgão contratará, nos termos do edital, um link de 2Gbps para acesso a internet, um link de 500 Mbps para acesso à internet (link itinerante), e um link de dados ponto a ponto de 10 Gbps interligando a operadora de telecomunicações a ALEMA. Totalizando um máximo possível de 2,5 Gbps dedicado de acesso à internet.”*

Tiramos esses dois pontos nos quais acreditamos ser o objeto da impugnação, uma vez que a licitante entrelaça informações e não solicita de forma objetiva o que pretende, dificultando o entendimento de sua solicitação.

Em relação a “carta do fabricante”, a impugnante cita de forma equivocada esse ponto, sendo que o entendimento do TCU aborda a exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, já o ato convocatório refere-se a capacidade dos serviços a serem contratados, nesse ponto sugerimos a manutenção da exigência com alteração dos quantitativos (motivo exposto abaixo), salvo melhor entendimento da Comissão Permanente de Licitação.

Quanto a apresentação de atestado técnico com quantitativo mínimo superior a 50% daquele que se pretende contratar, informamos que existe a possibilidade legal desta exigência, quando trata-se da especificidade do objeto, o que de fato ocorre nessa situação, por tratar-se de serviços relacionados a meio de comunicação e tecnologia, sendo serviços de extrema complexidade, a capacidade da executora dos serviços é importantíssima, a fim de que a contratação atinja seu objetivo, não deixando a administração pública sem lograr êxito em suas atividades relacionadas ao objeto da contratação. Neste ponto somos favoráveis a manutenção da exigência, mas com tudo com modificações pontuais, as quais sejam: 1) retirada da exigência de no mínimo 2 atestados, podendo a licitante apresentar mais de um atestado para que se possa chegar ao mínimo exigido, desde que os contratos/serviços sejam executados de forma concomitante. 2) o quantitativo mínimo foi equivocadamente solicitado, em um possível desacerto de digitação, sendo que o mesmo deverá ser de 12,5 Gbps, sendo Link de Internet Dedicado de 2Gbps, – Link de Internet Itinerante de 500Mbps e Comunicação de Dados – Subitem AD – Link Ponto-a-Ponto de 10 Gbps. Por fim, as exigências realizadas quanto ao



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

ASAutonomus System e PTTs (dois nacionais e um internacional), faz-se necessários tendo em vista a qualidade da execução dos serviços e velocidade de tráfego de dados, lembramos que se trata de serviços que serão prestados ao Parlamento Estadual, pensar em serviços que não sejam minimamente satisfatórios é totalmente desarrazoado, nesse ponto nos manifestamos sobre a manutenção plena da exigência editalícia.

Quanto aos esclarecimentos, informamos que a divergência exposta pela impugnante, trata-se na verdade de quantidade mínima a ser executada (3 PTTs) e máximo que poderá ser exigido (5 PTTs).

Em resumo, orientamos a Comissão Permanente de Licitação através de seu pregoeiro, a aceitação parcial dos atos motivo de impugnação, visto que como exposto acima a impugnante demonstrou de forma satisfatória alguns pontos em seus argumentos, assim como está diretoria nos outros pontos corroborou a inviabilidade dos mesmos.

Em resposta aos questionamentos da DB3 Serviços de Telecomunicações S.A.

Impugnação requerida pela licitante DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, com sede social à Avenida Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082.

A licitante acima mencionada questiona o item 11.9 (Declaração da licitante informando que possui contrato de compartilhamento dos postes junto à Equatorial Energia, com apresentação do referido documento (Contrato) no momento de assinatura do contrato) do edital de licitação, a impugnante alega que o edital prevê item manifestamente abusivo ao solicitar que a licitante vencedora apresente contrato ou outro documento equivalente que a mesma possui direito de uso de postes, com o eminente perigo de frustrar a competitividade do certame restringindo a participação.

Vejamos, o item 11.9 claramente expressa que a exigência do documento mencionado, será demandado apenas para efeito de assinatura de contrato, não impedindo de forma alguma a participação de qualquer empresa que tenha interesse em participar do aludido pregão.

A exigência feita, baseia-se na RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.044, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022, que em seu artigo quarto, expressa claramente o seguinte: *Art. 4º São vedados a ocupação à revelia e o uso da rede de distribuição como meio de transporte de sinais para comunicação sem prévia aprovação do detentor. Parágrafo único. Os projetos técnicos ou execução das obras necessárias para o compartilhamento devem ser previamente aprovados pelo detentor.*

Desta forma é evidente que a empresa que venha ser contrata é obrigada a possuir licença para o uso dos postes, obedecendo o regramento específico que regula os serviços objeto desta licitação, caso contrário, corre-se o risco desta Casa Parlamentar ter cerceado os

gto



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

serviços contratados por um eventual desligamento da rede devido a instalação irregular talvez considerada clandestina nos termos da já referenciada resolução normativa.

A impugnante refere-se de forma inexata a restrição da competitividade, senão vejamos, como dito acima a participação no certame não se restringe a licitante possuir tal comprovação de uso dos postes, toda e qualquer licitante que atendam o solicitado no ato convocatório poderá participar e vindo a sagrar-se vencedora, terá que providenciar a licença de uso dos postes junto a concessionária e de acordo com as normas vigentes. Não obstante, em uma rápida pesquisa no sítio eletrônico da empresa EQUATORIAL (concessionária) encontra-se uma lista com 158 empresas aptas a usarem os postes, informação que por se só derrubada a tese de limitação de competitividade da licitação.

Em resumo, orientamos a Comissão Permanente de Licitação através de seu pregoeiro, a manutenção do item motivo de impugnação, por entendermos não haver ilegalidade, visto que a exigência é apenas para uma eventual assinatura de contrato com vistas a não onerar as demais licitantes.

Em resposta aos questionamentos da Viacom Next Generation Comunicação LTDA – EPP

Impugnação requerida pela licitante BITAL - Araújo e Almeida Serviços LTDA, estabelecida na Rua dos Azulões, 1 Edif. OFFICE TOWER; Sala 1219, Coluna nº19, bairro Jardim Renascença, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CNPJ nº 19.196.825/0001-51.

A licitante acima mencionada questiona o item da habilitação técnica em dois pontos diferentes, no primeiro momento refere-se ao ponto da ausência da exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA, Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma), Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional. Logo adiante a referida impugnante registra seu contraponto ao edital sobre o critério de julgamento (menor preço global)

As exigências editalícias são regidas pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/19 e demais leis vigentes. O art. 30 da LF 8.666/93 versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida pela administração pública.

O artigo mencionado acima, possibilita a exigência dos documentos apontados pela impugnante, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tratando-se de objeto no qual existem leis e regulamentações específicas, a administração pública tem que atentar-se a elas quando da feitura do ato convocatório, em específico a Lei Federal nº 5.194/1966 em seu art.1º, resolução nº 218/1973 art. 9º e resolução 380/1993-CONFEA art. 1º, regem de maneira bastante didática sobre a possibilidade e importância da exigência de documentação elencadas no art. 30 da LF 8.666/93, sendo ainda verificado que tais requisitos não frustram a competitividade do certame, uma vez que para o funcionamento apropriado das empresas prestadoras desse tipo de serviços devem obedecer as leis específicas.

Desta forma esta Diretoria manifesta-se pela reformulação do item relacionado a qualificação técnica, acrescentando-se a documentação já mencionada acima.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Diretoria de Tecnologia da Informação

Tratando-se do critério de julgamento por menor preço global, a impugnante solicita o desmembramento dos itens Serviços de telecomunicação para implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet Serviço de hospedagem de backup em nuvem.

Neste ponto somos favoráveis a manutenção do item como estar, uma vez que desmembramento do mesmo pode ocasionar em má prestação dos serviços tendo em vista a compatibilidade dos equipamentos tecnológicos que serão utilizados na execução das atividades contratadas, além da vantajosidade econômica que ocorrerá, demandada pela busca das eventuais licitantes em prestarem os serviços objeto deste certame.

Em resumo, orientamos a Comissão Permanente de Licitação através de seu pregoeiro, a aceitação parcial dos atos motivo de impugnação, visto que como exposto acima a impugnante demonstrou de forma satisfatória alguns pontos em seus argumentos, assim como está diretoria nos outros pontos corroborou a inviabilidade dos mesmos.

São Luís, 15 de junho de 2023

William R. Nunes Neto
Diretor de Tecnologia da Informação
Mat.: 2816270

